



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037130-95.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso na parte não prejudicada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.755

APELAÇÃO N° 1037130-95.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (19ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTE: ELEKTRO REDES S/A

APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamento por oscilação na rede - Pagamento de indenização ao segurado - Ação de regresso da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de procedência - Apelo da ré - Preliminar de incompetência territorial - Acolhimento - Prerrogativa do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que não se estende à sub-rogada - Sentença anulada - Apelação provida na parte não prejudicada

A sentença de fls. 318/320, cujo relatório é adotado, julgou “*PROCEDENTE a presente ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em face de ELEKTRO REDES S/A., para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 21.476,00 (vinte e um mil quatrocentos e setenta e seis reais), a ser acrescido monetariamente pelos índices constantes à Tabela Prática desde Egrégio Tribunal de Justiça desde o desembolso, ocorrido em 05.12.2022, e acrescido de juros moratório de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, ocorrida em 23.05.2023*”.

Apela a ré (fls. 325/356) arguindo preliminares de cerceamento de defesa (ausência de perícia no equipamento danificado), de falta de interesse de agir (por ausência de pedido administrativo) e de incompetência territorial, e, no mérito, alega, em síntese, que i) “o direito da seguradora não é automático, pois não se trata de garantia própria, na qual, efetivado o pagamento haveria direito absoluto de regresso”, ii) “o documento colacionado aos autos denominado como laudo técnico, não traz informações técnicas relativas ao método utilizado para se concluir que a queima dos produtos fora em decorrência de suposta tensão de energia derivada da rede elétrica da apelante haja vista que é completamente possível - e mais provável - que a suposta variação decorra de defeito interno na rede do segurado”, iii) não há comprovante de pagamento ao segurado, iv) na data mencionada não houve qualquer anomalia ou suspensão na rede elétrica que atende a unidade consumidora, v) está sujeita ao cumprimento das resoluções estabelecidas pela agência reguladora, no caso a Agência Nacional de Energia Elétrica (Lei n° 8.987/95), ao Decreto n° 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, e à Resolução n° 1000/2021, da própria ANEEL, vi) não há relação de consumo entre as partes e vii) estão ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. Em caráter sucessivo, sustenta que sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação (Lei n° 6.899/81).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 362/386).

É o relatório.

A preliminar de incompetência foi afastada no despacho saneador de fls. 231/233 (*“Quanto à alegada incompetência do Juízo, observo que a regra trazida no artigo 101, inciso I, da Lei 8.078/90, segundo a qual as ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços podem ser propostas no domicílio do autor, configura liberalidade concedida ao consumidor. Ou seja, cabe ao consumidor a escolha entre o seu domicílio ou da sede da ré, conforme artigo 53, inciso III do Código de Processo Civil, considerando-se que a ação funda-se em sub-rogação dos direitos do consumidor indenizado”*). No entanto, tal matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses do elenco taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que significa que a controvérsia não está atingida pela preclusão e será agora novamente examinada, considerando que foi renovada nas razões de apelação, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil (*“As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”*).

Preservado o entendimento do juízo de primeiro grau, é caso de se acolher a exceção de incompetência.

Muito embora se apliquem ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, mercê da circunstância de a autora ter se sub-rogado nos direitos do segurado (artigo 786 do Código Civil), impõe-se o acolhimento da preliminar de incompetência suscitada na contestação e renovada no presente recurso, considerando que a sub-rogação da seguradora em relação aos direitos do segurado não atinge a matéria processual, razão pela qual à autora não se estende a prerrogativa de propor a ação no foro de seu domicílio, prevista no artigo 101, inciso I, da Lei nº 8.078/90.

Desse modo, prevalece a regra geral dos artigos 46 e 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído a uma das varas cíveis da Comarca de Campinas-SP, na qual a ré tem sede (fl. 150).

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora que pretende o reembolso das despesas cobertas em razão de danos ocasionados em equipamentos domésticos de segurados, por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de parcial procedência. Apelos das partes. Preliminar de incompetência territorial. Sub-rogação que não confere à seguradora o direito de optar pelo local do ajuizamento da ação,

estando sujeita à regra geral do art. 46 do CPC. Precedentes deste E. TJSP. Sentença anulada, com determinação de redistribuição da ação para o foro de domicílio da requerida. Recurso da ré provido, e recurso da autora prejudicado (Apelação nº 1005226-60.2023.8.26.0002; Relatora Desembargadora Mary Grün, 32ª Câmara de Direito Privado, 22.4.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU A PRELIMINAR INVOCADA EM CONTESTAÇÃO E RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA AÇÃO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DE PORTO BELO/SC. FACULDADE PREVISTA NO ARTIGO 101, INCISO I, DO CDC QUE É PRERROGATIVA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (CONSUMIDOR), SEGURADO, QUE NÃO SE ESTENDE À SEGURADORA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2056131-92.2022.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Rodolfo Cesar Milano, 03.8.2022)

Conforme também decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência nº 163.949/SP, “necessário consignar que as seguradoras, que se sub-rogam nos danos materiais sofridos pelo segurado, não contam com a prerrogativa de ajuizar o feito no local da sua sede ou naquele em que ocorreu o dano, estando sujeitas à regra geral de mover a ação perante o domicílio do réu, conforme dispõe o art. 46 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 94 do CPC revogado), pois não se lhe reconhece a condição de vítima, que possui direito personalíssimo. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ em casos análogos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA - FORO EXCEPCIONAL - ART. 100, § ÚNICO DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1 - A norma especial contida no art. 100, parágrafo único, do CPC foi disposta em benefício da situação personalíssima da vítima que sofre acidente automobilístico, no claro intuito de minimizar-lhe as despesas e aborrecimentos que os danos dele decorrentes ocasionaram. A prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que, tão somente suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-rogam-se materialmente nos direitos do credor. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. (Segunda Seção, CC 21.829/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 15.05.2000) CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO PRIVILEGIADO. 1 - A excepcionalidade de foro da vítima de acidente (CPC, art. 100, parágrafo único) é concedida em homenagem a sua situação personalíssima, e, por isso mesmo, não é passível de transmissão à sub-rogada. Precedentes. II - Recurso a que se nega provimento. (Terceira Turma, REsp 35.500/RS, Rel. Ministro CLÁUDIO SANTOS, unânime, DJU de 13.9.1993) COMPETÊNCIA. Acidente de trânsito. Ação regressiva da seguradora. Protesto. Prevenção. 1. Não se aplica a regra excepcional do artigo 100, parágrafo único, do CPC, à ação de regresso intentada pela seguradora. 2. O protesto feito para interrupção da prescrição não tem o condão de determinar, por prevenção, o foro competente para a ação principal. Recurso conhecido e provido. (Quarta Turma, REsp 48.690/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, unânime, DJU de 29.8.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Porto Alegre, RS” (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 9.10.2019).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação para acolher a preliminar de incompetência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficando, por consequência, anulada a sentença, determinada a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da Comarca de Campinas-SP e prejudicado o exame das demais alegações trazidas na apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator